



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 148/ 2023

AUTORIA: VEREADOR FREDERICO FARIA SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 148/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva que institui o Programa de Redução do Uso de Papel pela Administração Pública.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui, no Município de Muriaé, o Programa de Redução do Uso de Papel pela Administração Pública”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Com o objetivo de modernizar a administração, o governo digital, através da TI, reconstrói processos e utiliza dados disponíveis para otimizar e transformar os serviços públicos aos olhos do cidadão, além de reduzir a burocracia.

A importância da tecnologia digital para os cidadãos e governos é fundamental pois aumenta a qualidade dos serviços e sua eficiência e eficácia, melhorando o acesso dos cidadãos à informação.

Além disso como já sabemos as árvores são primordiais no funcionamento do nosso ecossistema, por isso reduzindo ou eliminando o uso de papel, consequentemente ajuda na preservação dele. Sendo fundamental para a preservação e modernização a propositura do presente projeto e sua aprovação.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



O projeto em análise tem por escopo modernizar a administração através da TI, utilizando dados disponíveis para otimizar e agilizar os serviços públicos, além de reduzir a burocracia e otimizar gastos com papel.

No tocante à competência legislante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Entretanto, quanto a iniciativa para proposição, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

A Constituição da República, por sua vez, estabelece em seu art. 61, § 1º, aplicável aos demais entes federados pelo princípio da simetria, que:

"Art. 61

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)"

Destes preceitos citados, observa-se que as leis que tratam da organização administrativa e dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo se submete à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Analisando a questão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)”

Ainda, nesse sentido, segue as decisões do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.917/2022 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - INCLUSÃO DE NÃO USUÁRIOS DO SUS - REMODELAGEM DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DA DEMORA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA

- Nos termos do artigo 61, §1º, II, b e e da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre "organização administrativa e serviços públicos" e "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI", normas da qual não escapa o processo legislativo municipal, visto que "a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, e da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito" (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010).

- Em cognição não exauriente, afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa privativa do prefeito, a lei municipal de iniciativa parlamentar que amplia a abrangência do serviço público de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, incluindo entre seus beneficiários os não usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

- Pleiteada, em ação direta de inconstitucionalidade, cautelar para a suspensão da eficácia da lei impugnada, impõe-se a concessão da medida, nos termos do artigo 280 do RITJMG, se presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.211166-8/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2023, publicação da súmula em 13/04/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 68/2020 - ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MOTORISTA E COLABORADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - estabelecimento de medidas de proteção ao motorista e colaboradores no transporte coletivo de passageiros - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.005455-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

Portanto, tendo o projeto de lei em análise de iniciativa parlamentar proposto a instituição do Governo Digital para a Administração Pública Direta e Indireta, entendemos que há ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo e, assim, há vício de iniciativa.

Por sua vez, cabe destacar que a matéria está regulada pela Lei federal 14.129, de 2021, que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

De acordo com o art. 2º, inciso III, da citada Lei:

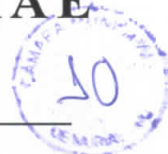
“Art. 2º Esta Lei aplica-se:

- I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;
- II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e
- III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

§ 2º. As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.”

Como se vê, a lei federal também poderá ser aplicada aos Municípios quando adotarem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

A título de exemplo, o Governo de Minas Gerais regulamentou a Lei federal 14.129, de 2021, por meio do Decreto 48.383, de 18/03/2022, instituindo o Governo Digital Estadual, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Assim, nada obsta que o Exmo. Prefeito Municipal siga na mesma linha e regulamente o Governo Digital (conforme estipulado pela Lei federal 14.129, de 2021). Mas, destacamos que a iniciativa não pode ser por meio de lei de origem parlamentar, por se tratar de organização administrativa, seguido, pelo menos inicialmente, de provável aumento de despesas da máquina administrativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se desrespeitada a competência privativa de iniciativa do Projeto de Lei, acarretando a inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciando o PL 146/2023, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma contrária a tramitação do projeto de lei.

Entretanto, sugere que a matéria proposta no PL seja enviada ao Poder Executivo, por meio de indicação, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, a fim de que o Chefe do Executivo considere a proposição de tal projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



DA DIREITORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

PARA – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO- INDICAÇÃO- Projeto de Lei nº 148/2023

Muriaé, 04 de junho de 2023.

Excelentíssimo Prefeito,

Como consequência da aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé-MG, apresentamos a Vossa Excelência, indicação para a proposição do PL 148/2023, com base no projeto apresentado pelo Vereador Frederico Faria Silva, conforme documentos anexados.

Na certeza de obter a atenção e a eficaz execução da demanda, esperamos ter, com a brevidade que possa ser aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello.


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador


ADEMAR CAMERINO

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador